

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000555/2013

DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/09/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050620/2013

NÚMERO DO PROCESSO: 46207.007889/2013-63

DATA DO PROTOCOLO: 10/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 28.162.857/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JONAS RODRIGUES DE PAULA; E SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINEPE/ES, CNPJ n. 27.061.282/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA GOMES DE LIMA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Professores do Ensino Secundário e Primário, do plano da CNTEEC** (relações de trabalho existente ou que venham existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente de todos os estabelecimentos de ensino no Estado do Espírito Santo: Educação Infantil (Creche, maternal, pré-escola), Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Técnico, Ensino Superior, de Pós-Médio; de Pós Graduação; Especialização e Cursos de Extensão, e outros cursos sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do poder público, fiscalização pedagógica ou administrativa ou necessitem de professores (categoria diferenciada) para ministrarem aulas), com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2013 a 28/02/2014

Os salários dos/as docentes serão reajustados, em 01 de março de 2013, *mediante incidência de 6,77% (seis inteiros e setenta e sete décimos por cento)*, índice que representa o INPC/IBGE no período de março/2012 a fevereiro/2013.

Parágrafo primeiro – Os reajustes estabelecidos nesta cláusula incidirão sobre os salários

devidos em fevereiro de 2013.

Parágrafo segundo – Aplicando-se, o índice acordado no caput desta cláusula aos salários devidos na competência fevereiro de 2013, e ficando o resultado abaixo dos pisos estabelecidos na Clausula 4ª – Modalidade de Ensino –, ficam os estabelecimentos obrigadas a este valor.

Parágrafo terceiro – As diferenças decorrentes dos reajustes apuradas nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, serão quitadas, até a competência setembro/2013.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS E MÍNIMOS DE INGRESSO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2013 a 28/02/2014

A partir de 01.03.2013, ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso, em conformidade com as seguintes atividades de ensino:

Modalidades de Ensino

a) Somente Educação Infantil

1. Creche, maternal e pré-escolar (educação infantil)..... R\$ 5,29

b) Educação Básica

1. Educação Infantil (Creche, maternal e pré-escolar)..... R\$ 7,28

2. Ensino Fundamental de 1ª a 5ª anos R\$ 7,28

3. Ensino Fundamental de 6ª a 9ª anos..... R\$ 10,85

4. Ensino Médio de 1º ao 3º anos..... R\$ 14,45

c) Ensino Técnico

1. Sequencial..... R\$ 14,45

2. Concomitante..... R\$ 14,58

d) Ensino Superior

1. Sequencial/Tecnólogo..... R\$ 23,49

2. Bacharelado/Licenciatura..... R\$ 23,72

e) Outros Cursos

1. Supletivo, preparatórios, pré-vestibulares e similares..... R\$ 12,08

f) Preceptor para 40 horas semanais

1. Ensino Médio..... R\$ 1.520,00

2. Ensino Superior..... R\$ 2.739,72

Parágrafo primeiro – Para efeito da alínea “f”, fica definido que preceptor é o profissional, com experiência e formação compatível com a função, tendo como atividade assistir, supervisionar, avaliar e orientar os alunos nos seus respectivos cursos, sob a orientação e avaliação pedagógica do professor coordenador da respectiva disciplina, quando os alunos necessitarem de vivenciarem na prática os ensinamentos teóricos do curso, cabendo a ele manter contato com os responsáveis pelos setores dos citados estabelecimentos para alocação de alunos conforme a demanda do atendimento.

Parágrafo segundo – Encontram-se inserido no valor pago ao Preceptor o adicional de planejamento e o Repouso Remunerado.

Parágrafo terceiro – O valor da hora/aula constante na alínea “a” – da Modalidade de Ensino - será cumprido pelos estabelecimentos de ensino que somente praticarem a educação infantil (creche, maternal e pré-escolar).

Parágrafo quarto – Os estabelecimentos de educação infantil originários do desmembramento do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da Convenção 2005/2006, comprometem-se ao cumprimento da alínea “b” - da Modalidade de Ensino.

Parágrafo quinto – Fica convencionado que a remuneração mínima das atividades de

Orientação TCC, TFG e/ou Monografia por orientado/ano, e apresentado, será R\$ 237,20 (duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Parágrafo sexto – O valor pago para Orientação de TCC, TFG e/ou Monografia não incide o adicional de planejamento e não serve de base para o cálculo de férias e 13º salário, ou qualquer outro benefício previsto nesta norma coletiva.

Parágrafo sétimo – Os estabelecimentos de ensino que já praticam o pagamento pelas atividades descritas no parágrafo terceiro, não poderão reduzir ou suprimir esse benefício.

Parágrafo oitavo – Os estabelecimentos de ensino superior observarão um intervalo salarial mínimo de 5% (cinco por cento), no piso, entre as classes de professores graduados, professores especialistas, professores mestres e professores doutores.

Parágrafo nono – Os estabelecimentos de ensino superior que já praticam o plano de carreira ou de cargos e salários estão desobrigadas do cumprimento do parágrafo oitavo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DIA E FORMA DE PAGAMENTO DO/A PROFESSOR/A

O pagamento da remuneração dos/as professores/as será feito até o 5º dia útil do mês subsequente, à base de 4,50 semanas (Parágrafo 1º. Do Art. 320 CLT) mais 1/6 (repouso semanal remunerado de que fala a Lei nº. 605/49), o que corresponde a 5,25 semanas mensais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PLANEJAMENTO

É assegurado ao/a professor/a o pagamento de adicional de 15% sobre seu salário-base, a título de gratificação por atividades pedagógicas extraclases, não podendo haver aumento da jornada de trabalho em decorrência do pagamento desse adicional.

Parágrafo primeiro – O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, incorporando-se ao salário para todos os fins de direito, só podendo ser suprimido por normas coletivas futuras em caso de mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo segundo – O adicional por atividade extraclasse é sucedâneo de norma coletiva anterior, e é devido mesmo que o estabelecimento de ensino já destine parte da carga horária do docente para planejamento de atividades pedagógicas.

Parágrafo terceiro – Os estabelecimentos de ensino que já destinam parte da carga horária para planejamento de atividades pedagógicas não poderão reduzir ou suprimir esse benefício, a pretexto de substituí-lo pelo benefício previsto nesta norma coletiva.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Além das atividades previstas na cláusula 28ª desta Convenção, se o/a professor/a for convocado/a pelo estabelecimento de ensino para prestar outros serviços, deve ser

remunerado/a pelas horas de trabalho em que permanecer à disposição do estabelecimento, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro – Será permitido ao/à professor/a, desde que a seu requerimento e com homologação do SINPRO/ES, lecionar por mais de 04 (quatro) horas consecutivas ou 06 (seis) aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento de ensino, não incidindo qualquer acréscimo no valor da hora/aula.

Parágrafo segundo – O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, além das atividades previstas na cláusula 28ª desta convenção, quando designada fora do seu horário de aula e superior a sua carga horária contratada, e prevista no calendário escolar, será remunerado mediante pagamento do valor de 1 (uma) hora/aula, por hora de duração.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA-PRÊMIO

Para cada dez (10) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo estabelecimento de ensino é assegurada ao/à professor/a licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias, que deverá ser concedida no prazo de até 12 (doze) meses, com prévio aviso.

Parágrafo primeiro – Perderá direito ao benefício da presente cláusula o/a professor/a que durante o período aquisitivo contar com mais de 25 (vinte e cinco) ausências não justificadas ao trabalho.

Parágrafo segundo - Poderá o/a docente optar pelo gozo ou o recebimento em pecúnia do benefício que deverá ser feito no ato do prévio aviso, sendo que em caso de não manifestação prevalecerá o gozo.

Parágrafo terceiro – O não cumprimento do que trata o caput desta Cláusula obrigará ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte inteiros por cento), além do principal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino concederão a todos/as os/as docentes, de qualquer faixa salarial ou carga horária, integrantes do seu quadro funcional, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, inclusive naqueles em que o docente encontre-se em gozo de férias, tíquete alimentação em valor correspondente a 15% (quinze por cento), sobre a folha bruta de pagamento, não computados os encargos sociais patronais, rateada igualmente entre o total dos/as empregados/as do estabelecimento de ensino, não se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem ou fazem jus, para qualquer efeito.

Parágrafo primeiro – O Tíquete Alimentação previsto nesta cláusula é sucedâneo daquele previsto na Norma Coletiva Anterior, sendo devido mesmo que o estabelecimento de ensino já forneça alimentação ou tíquete de outra natureza.

Parágrafo segundo – O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo terceiro – O benefício previsto nesta cláusula equivale ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por lei.

Parágrafo quarto – Para aqueles que estiverem em gozo de licença médica ou em benefício previdenciário fica limitado à concessão do benefício pelo mesmo prazo de vigência da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quinto – Os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à EDUCAÇÃO INFANTIL fornecerão o TÍQUETE ALIMENTAÇÃO a que se refere o caput desta cláusula no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente.

Parágrafo sexto – Os estabelecimentos de educação infantil, originários do desmembramento, do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da convenção 2005/2006, comprometem-se ao cumprimento do caput da presente cláusula.

Parágrafo sétimo – Para fins de cálculo do TÍQUETE ALIMENTAÇÃO a que se refere o caput da presente cláusula, não serão incluídas na folha de pagamento bruta, as remunerações destinadas ao pagamento de aulas de cursos de especialização, pós- graduação, extensão e pesquisa, bem como, o empregado que ministre as respectivas aulas não será considerado para fins de cálculo do tíquete alimentação.

Parágrafo oitavo – O tíquete alimentação será fornecido mediante sistema de cartão magnético contratado perante empresa autorizada pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), sendo vedado o fornecimento em espécie ou “in natura”.

Parágrafo nono – O tíquete alimentação será fornecido mediante sistema de cartão magnético contratado perante empresa autorizada pelo PAT (programa de alimentação do trabalhador) e credenciada junto à Comissão Tripartite prevista nesta convenção coletiva de trabalho, que fará avaliação de viabilidade e aceitação da empresa junto ao mercado para seu respectivo credenciamento.

Parágrafo décimo – As empresas credenciadas deverão atender no mínimo aos requisitos previstos no Anexo I, que faz parte integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo décimo primeiro – O valor de 15% (quinze por cento) será devido a partir de 1º de Setembro de 2013, prevalecendo no período de março a agosto a regra da Convenção Coletiva anterior.

Parágrafo décimo segundo – Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem aos novos modelos de contratação.

Parágrafo décimo terceiro – Ajustam as partes que os estabelecimentos de ensino, desde que contratarem o benefício nos termos previstos nesta cláusula, e com Operadora credenciada pela Comissão Tripartite, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - INCENTIVO AO APRIMORAMENTO

Objetivando o aprimoramento profissional, as empresas de ensino assegurarão, a cada ano, a realização de pelo menos um curso de qualificação para atualização dos/as docentes, não consideradas estas horas como extras.

Parágrafo Primeiro – Os cursos serão ofertados, preferencialmente, em dias úteis.

Parágrafo Segundo – Além dos cursos a serem oferecidos pela empresas de educação, O SINEPE/ES firma, neste ato, **CONVÊNIO DE EDUCAÇÃO** com o SINPRO/ES, cujos termos fazem parte integrante da presente Norma Coletiva de Trabalho, bem como obrigam os Estabelecimentos de Ensino, através de seu representante sindical.

Parágrafo terceiro – Os benefícios previstos na presente Cláusula constituem patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional e somente poderão ser suprimidos em Normas Coletivas futuras por mútuo consentimento das partes signatárias da presente Convenção

Coletiva de Trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

O estabelecimento de ensino se compromete a contratar/manter plano ou seguro de saúde empresarial, em favor do Professor que o solicitar por escrito, indicando a operadora de sua preferência, dentre aquelas conveniadas com os Sindicatos.

Parágrafo primeiro – Os valores de contribuição do plano/seguro de saúde serão custeados integralmente pelo Professor ficando, desde já, autorizado ao Estabelecimento de Ensino proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento e repassá-lo a operadora do plano.

Parágrafo segundo – O Professor que se afastar para gozo de benefício previdenciário, licença sem vencimento ou por qualquer outro motivo, deverá pagar o valor mensal devido ao plano de saúde, e em caso de inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias fica autorizado ao estabelecimento de ensino a suspender o pagamento, independente de notificação ao Professor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica mantido o Plano Odontológico a ser custeado integralmente pela empresa, para todos os empregados Professores dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Espírito Santo, podendo o empregador optar por qualquer Operadora de sua preferência nos seguintes termos:

I - O Plano Odontológico contratado deverá atender, no mínimo, ao Rol de procedimentos que constitui **Anexos VIII e IX**, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que faz parte integrante da mesma;

II - O Plano Odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios do Estado do Espírito Santo e com abrangência nacional;

III – O Plano Odontológico contratado poderá deixar de atender, eventualmente, municípios onde o SINPRO/ES não possua associado, mediante declaração da entidade sindical representante dos empregados desobrigando a cobertura naquela localidade;

IV – O empregado poderá aderir ao Plano Odontológico de maior valor e cobertura, ficando responsável pelo pagamento da diferença, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho;

V - O empregado que tiver mais de um vínculo empregatício com **Estabelecimento de Ensino da Rede Privada** - com base territorial no Estado do Espírito Santo, poderá optar pelo **Plano Odontológico** de sua conveniência afim de que possa aproveitar o seu crédito suplementar na contratação de um Plano superior ou destinar o excedente para seus dependentes.

VI – Os Professores poderão incluir os seus dependentes no Plano Odontológico com o

pagamento total as expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

VII - O pagamento da diferença total, entre o valor do plano básico desta cláusula, e o plano de maior cobertura, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Enunciado 342 do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII - **O Plano Odontológico** poderá ser contratado nas modalidades “**A**” e “**B**”; cujos modelos de apólices fazem parte integrante desta convenção coletiva.

Parágrafo primeiro – O Estabelecimento de Ensino fica obrigada a conceder gratuitamente o Plano Odontológico da modalidade “**A**”;

Parágrafo segundo – O Estabelecimento de Ensino se obriga a contratar a modalidade “**B**” e colocá-la à disposição do empregado que se responsabilizará pelo pagamento da diferença entre o Plano Básico e o de Maior Cobertura.

IX - O Plano Odontológico previsto na presente cláusula, letras e incisos deverá possuir, obrigatoriamente, registro e autorização de funcionamento expedido pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Parágrafo primeiro – O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará ao pagamento de indenização compensatória, em favor do empregado, no valor R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, por professor atingido.

Parágrafo segundo – Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 1% do total da folha salarial do professor, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito.

Parágrafo terceiro – O Professor que se afastar para gozo de benefício previdenciário, licença sem vencimento ou por qualquer outro motivo, deverá pagar o valor mensal devido ao plano odontológico, e em caso de inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias fica autorizado ao estabelecimento de ensino a suspender o pagamento, independente de notificação ao empregado.

Parágrafo quarto – Os estabelecimentos de Ensino poderão contratar o Plano com qualquer Empresa legalmente autorizada para tanto e devidamente credenciada junto à Comissão Tripartite prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que fará avaliação de viabilidade e aceitação da empresa junto ao mercado para seu respectivo credenciamento.

Parágrafo quinto – Para obter o credenciamento as operadoras/gestoras do plano odontológico deverão atender, no mínimo, aos requisitos contidos nesta cláusula, alíneas e parágrafos, bem como, aqueles previstos nos **Anexos VIII e IX** da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo sexto – Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem aos novos modelos de contratação.

Parágrafo sétimo – Ajustam as partes que os estabelecimentos de ensino, desde que contratarem o benefício nos termos previstos nesta cláusula, e com Operadora credenciada pela Comissão Tripartite, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Os estabelecimentos de ensino constituirão em conjunto com o seguro de vida e de incapacidade temporária a que se refere à Cláusula 15ª, **GARANTIA FUNERAL**, a ser prestada ao segurado ou o reembolso no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago aos herdeiros legais do Professor, na forma estabelecida na apólice e descrita no **Anexo IV**, presente à Norma Coletiva.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As professoras receberão auxílio creche pelo período de 6 (seis) meses, após vencida a licença maternidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Parágrafo único - Ficam excluídos da presente obrigação os estabelecimentos de ensino que ofereçam serviço de creche ao recém-nascido no período determinado no caput.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA ACIDENTES PESSOAIS E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

- a) Os estabelecimentos de ensino implantarão seguro de vida em grupo, com cobertura de incapacidade temporária em favor dos professores, em conformidade com a apólice prevista nos Anexos II e III que é parte integrante desta, assegurado, no mínimo:
- b) Pagamento de indenização, aos herdeiros legais, por morte de qualquer natureza, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) Pagamento de indenização na hipótese de invalidez total ou parcial por acidente (IPA) e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - (ILPD), ao Segurado Titular, sob a forma de pagamento Antecipado da cobertura por morte, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- d) Cobertura de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por dia de afastamento do Professor, na hipótese de licença médica superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 180 (cento e oitenta) dias - descrito no Anexo II;
- e) Cobertura de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por dia de afastamento do Professor, na hipótese de licença médica decorrente de DORT (Distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho), LER (Lesão por esforço repetitivo) e LCT (Lesão por trauma continuado ou contínuo) e, superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 60 (sessenta) dias - descrito no Anexo II.
- f) Auxílio Funeral em conformidade com a cláusula 13ª da presente Norma Coletiva (Anexo IV).
- g) Inclusão Automática de Cônjuge – Pagamento de indenização no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na hipótese de falecimento do(a) cônjuge.
- h) Inclusão Automática de Filhos – Pagamento de indenização no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), na hipótese de falecimento de filho do(a) empregado (a).

Parágrafo único – Quando ambos os cônjuges forem componentes do grupo segurado, os filhos somente podem ser incluídos uma única vez, como dependente daquele de maior capital segurado, sendo este denominado componente principal para efeito desta cláusula.

- i) Auxílio Medicamento – reembolso ao funcionário das despesas com medicamentos,

utilizados para o seu tratamento, sob orientação médica, iniciados nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do acidente pessoal coberto, ocorrido durante o horário de trabalho e decorrente de acidentes pessoais, limitado ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contratado para esta cobertura, ressalvados os riscos excluídos e observados os demais itens destas Condições Especiais, das Condições Gerais, previstas nos Anexos II e III desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro – Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 2% do total da folha salarial dos Professores, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito.

Parágrafo segundo – Os Estabelecimentos de Ensino garantirão no período de licença médica e previdenciária o recolhimento da contribuição para custeio do seguro de vida do Professor afastado do serviço.

Parágrafo terceiro – O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas nesta norma coletiva:

- a) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro, e na eventualidade de falecimento do Professor e ou seu cônjuge e ou filho (a), pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, conforme valores previstos nas alíneas do CAPUT da presente cláusula;
- b) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro, e na eventualidade de invalidez ou incapacidade temporária do professor, pagamento de indenização por perdas e danos, ao próprio, conforme valores previstos nas alíneas do CAPUT da presente cláusula;
- c) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais em favor do professor ou seus herdeiros legais, sem prejuízo das indenizações previstas nas alíneas do CAPUT da presente cláusula, limitada a multa ao valor da obrigação principal.

Parágrafo quarto – O Seguro de Vida, previsto nesta cláusula poderá ser contratado com qualquer seguradora legalmente autorizada e credenciada junto à Comissão Tripartite prevista nesta convenção coletiva de trabalho e cuja apólice esteja registrada junto à SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, desde que o seguro contratado atenda às condições mínimas previstas no modelo de apólice, conforme ANEXOS II, III e IV a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto – As empresas credenciadas deverão atender no mínimo aos requisitos previstos nos Anexos II, III e IV que faz parte integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo sexto – Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem aos novos modelos de contratação.

Parágrafo sétimo – Ajustam as partes que os estabelecimentos de ensino, desde que contratarem o benefício nos termos previstos nesta cláusula, e com Operadora credenciada pela Comissão Tripartite, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERNAÇÃO DO FILHO MENOR

Os Estabelecimentos de Ensino, mediante comprovação fornecida pelo médico, abonarão, na vigência desta convenção, 02 (dois) dia de falta do professor por semestre, para acompanhar os filhos menores de 10 (dez) anos de idade, na ocorrência de internação, consultas e exames médicos.

Parágrafo único – Quanto pai e mãe forem empregados do mesmo estabelecimento de ensino, a ausência permitida no *caput* dessa cláusula será limitada apenas a um dos pais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS MOTIVADAS

Além das faltas justificadas na Legislação Ordinária, ficam assegurado dois dias de falta ao professor em decorrência do falecimento de neto, neta, sogro ou sogra.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E PECÚLIO

A partir de 01/09/2013, os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada dos Professores, nas condições estabelecidas nesta cláusula e em seus parágrafos, bem como, nos **Anexos V, VI e VII** da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro – A contribuição ao Plano de Previdência Privada e Pecúlio ocorrerá no valor seguinte: 5% (cinco por cento) do salário recebido pelo/a Professor/a, sendo destinado ao Plano de Pecúlio e Renda por Invalidez 10% (dez inteiros por cento) desse valor.

Parágrafo segundo – Os estabelecimentos de Ensino poderão contratar o Plano com qualquer Empresa legalmente autorizada para tanto e credenciada junto à Comissão Tripartite prevista nesta Convenção Coletiva, que fará avaliação de viabilidade e aceitação da empresa junto ao mercado para seu respectivo credenciamento.

Parágrafo terceiro – Para obter o credenciamento as operadoras/gestoras do plano de previdência privada deverão atender, no mínimo, aos requisitos contidos nesta cláusula, alíneas e parágrafos, em especial nos **Anexos V, VI e VII** da presente Convenção Coletiva de Trabalho, além dos procedimentos abaixo:

A) PLANO DE RENDA VITALÍCIA POR INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE RENDA VITALÍCIA MÁXIMA DE R\$ 3.500,00 MENSAIS

- a) VALOR DO PRÊMIO = 0,3% SALÁRIO BASE DO SEGURADO;
- b) VALOR RENDA VITALÍCIA = RENDA VITALÍCIA x FATOR IDADE (ANEXO VII);
- c) NA HIPÓTESE DO VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE 0,3% SOBRE O SALÁRIO BASE DO SEGURADO ULTRAPASSAR O PRÊMIO CONSTANTE NO **ANEXO VII** O SALDO REMANESCENTE SERÁ REVERTIDO AO PRÊMIO DO FUNDO DE PECÚLIO;
- d) NA HIPÓTESE DO VALOR CORRESPONDENTE A 0,3% DO SALÁRIO BASE DO SEGURA NÃO FOR SUFICIENTE PARA COBRIR A RENDA VITALÍCIA CONSTANTE DO **ANEXO VII** O VALOR DA RENDA VITALÍCIA SERÁ REDUZIDO PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO PRÊMIO PAGO.

B) PLANO PECÚLIO POR INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00

- a) VALOR DO PRÊMIO = 0,2% SALÁRIO BASE DO SEGURADO;
- b) INDENIZAÇÃO = (VR TETO / R\$ 7,59) x VR PRÊMIO x FT CONVERSÃO IDADE (**ANEXO VII**);
- c) NA HIPÓTESE DO VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE 0,20% SOBRE O SALÁRIO BASE DO SEGURADO ULTRAPASSAR O PRÊMIO CONSTANTE NO **ANEXO VII** O SALDO REMANESCENTE SERÁ REVERTIDO AO PRÊMIO DO FUNDO DE

PREVIDÊNCIA PRIVADA;

d) NA HIPÓTESE DO VALOR CORRESPONDENTE A 0,20% DO SALÁRIO BASE DO SEGURADO NÃO FOR SUFICIENTE PARA COBRIR O VR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO VITALÍCIA A RENDA VITALÍCIA SERÁ REDUZIDA PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO PRÊMIO PAGO.

VR = VALOR

FT = FATOR

VR PRÊMIO = CONTRIBUIÇÃO MENSAL SEGURADO

SEGURADO = PROFESSOR.

SINISTRO = EVENTO INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.

INDENIZAÇÃO = VALOR A SER PAGO AO SEGURADO NO CASO DE SINISTRO.

Parágrafo quarto – O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula por parte do estabelecimento de ensino o sujeitará as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras fixadas nesta Convenção:

a) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao Plano de Previdência Privada e na eventualidade de falecimento ou Invalidez do/a trabalhador (a), pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores de contribuição não recolhidos, sem prejuízo do devido na obrigação principal;

b) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao Plano de Pecúlio e Renda por Invalidez Permanente e na eventualidade de falecimento ou Invalidez do/a trabalhador (a), pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, equivalente a 100% (cem por cento) da INDENIZAÇÃO (renda vitalícia + pecúlio) que seria devida ao Professor até que o mesmo completasse 70 (setenta) anos de idade dos valores de contribuição não recolhidos, sem prejuízo do devido na obrigação principal.

c) No caso de atraso, no pagamento dos valores de contribuição definidos no parágrafo 1º e não ocorrendo a hipótese prevista na alínea “a” e “b” deste parágrafo, multa de 0,066% (sessenta e seis centésimos de um por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da obrigação principal;

d) No caso de não recolhimento ou de atraso por mais de 30 (trinta) dias no pagamento dos valores de contribuição definidos no parágrafo 1º e não ocorrendo a hipótese prevista na alínea “a” e “b” deste parágrafo, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não se aplicando a penalidade prevista nas alíneas “a” e “b”, sem prejuízo da obrigação principal;

e) Em caso de não implementação ou não recolhimento das parcelas mensais, indenização equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido em favor do trabalhador ou seus herdeiros legais, sem prejuízo da multa estabelecida na alínea anterior.

Parágrafo quinto – O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo sexto – Os estabelecimentos de ensino que praticarem exclusivamente a educação infantil, não se enquadrando nesta modalidade aquelas empresas oriunda de desmembramentos a partir da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

Parágrafo sétimo – Ajustam as partes que a empresa educacional, desde que contratarem os benefícios Previdência Privada e Pecúlio nos termos previstos nesta cláusula, com Operadora credenciada pela Comissão Tripartite, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

Parágrafo oitavo – Os estabelecimentos de Ensino se comprometem a cumprir em até 30 (trinta) dias as deliberações da Assembleia dos professores, sobre a destinação do saldo da Previdência Privada devida até 31 de agosto de 2013.

Parágrafo nono – Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequarem aos novos modelos de contratação.

Parágrafo décimo – Ajustam as partes que os estabelecimentos de ensino, desde que contratarem o benefício nos termos previstos nesta cláusula, e com Operadora credenciada pela Comissão Tripartite, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO NA APOSENTADORIA

Ao advento da aposentadoria, os estabelecimentos de ensino pagarão ao/a professor/a, a quantia de 01 (um) salário mínimo, sem natureza remuneratória.

Empréstimos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O Estabelecimento de ensino se compromete a contratar/manter convênio com empresa, que ofereça empréstimo consignado à disposição de seus empregados filiados ao sindicato profissional.

Parágrafo único – Os valores decorrentes das despesas geradas pela utilização do convênio serão custeados integralmente pelo Professor, mesmo quando da dispensa, ficando desde já, autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento e repasse.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

É nula a contratação do trabalho docente por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo por substituição eventual ou por outro motivo previsto em Lei, inclusive aquele previsto na cláusula 33^a deste instrumento, exceto os casos em que o curso tenha a duração previamente definida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões dos contratos de trabalho dos professores da Grande Vitória serão efetivadas na sede do SINPRO/ES, as de Linhares e Cachoeiro de Itapemirim nas subsedes respectivas, e as demais na forma da lei.

Parágrafo único – O Valor de referência para efeito de cálculo de 13º salário, das férias mais 1/3 e das verbas rescisórias do docente, será a média aritmética das últimas 12 remunerações.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DA JORNADA EM AVISO PRÉVIO

Fica garantido ao/à docente, no início do período de aviso prévio, optar pela redução prevista no artigo 488 da CLT, no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou no final da jornada.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO/A PROFESSOR/A

Será assegurada a suspensão do contrato de trabalho, pelo período de um ano letivo, ao/à docente que requerer até 60 (sessenta) dias do início de cada ano letivo, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização ligado à atividade educacional, obedecido o critério de um/a professor/a por disciplina.

Parágrafo único - O tempo em que o contrato de trabalho estiver suspenso não deverá ser utilizado para cálculo de pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, mormente férias proporcionais, 13º salário proporcional, tempo de serviço para aposentadoria, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS/AS PROFESSORES/AS

O contrato de trabalho do/a professor/a que, em virtude do posicionamento de sua disciplina na grade curricular do curso onde leciona aulas em apenas um semestre por ano, fica suspenso, naquele em que não houver a disciplina, não sendo devido pelo estabelecimento de ensino superior/profissionalizante: salários, depósitos referentes ao FGTS, bem como a obrigação de recolhimentos previdenciários.

Parágrafo primeiro - O tempo em que o contrato de trabalho estiver suspenso não deverá ser utilizado para cálculo de pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, mormente férias proporcionais, 13º salário proporcional, tempo de serviço para aposentadoria, etc.

Parágrafo segundo - Ao término do período de suspensão, previsto no CAPUT desta cláusula, e durante o período de 1 (um) mês, caso o docente seja dispensado injustamente, lhe será assegurado para efeitos de cálculos rescisórios a contagem do tempo de serviço, na forma do parágrafo 1º, e multa compensatória no valor de 1 (uma) remuneração mensal do/a docente.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DO PROFESSOR CONTRATADO

Ocorrendo a suspensão da disciplina no currículo escolar, o/a docente já contratado/a tem preferência para aproveitamento, pelo estabelecimento de ensino, em outra disciplina para a

qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROFESSOR/A SUBSTITUTO/A

Fica garantido ao/à professor/a admitido/a para substituição eventual a outro, igual salário ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

Parágrafo único – Não se aplica o CAPUT desta cláusula aos estabelecimentos de ensino superior que adotarem o plano de carreira docente, os quais deverão obedecer ao disposto nos respectivos planos.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROFISSÃO

Professor/a - é aquele/a cuja função for, com habilitação legal, apropriada e adequada ao nível de ensino, que desempenha, dentre outras, as suas funções de ensino, pesquisa, extensão, orientação, planejamento pedagógico e conselho de classe, avaliação e desempenho da aprendizagem do aluno ministrada nas aulas práticas e teóricas. Participa de reuniões com a comunidade escolar desenvolvendo e disseminando o Projeto Pedagógico da escola. Desenvolve, em sala de aula ou fora dela, atividades de professor/a de acordo com a legislação de ensino.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA

Não pode o empregador transferir o/a professor/a de uma disciplina para outra, nem de um grau de ensino para outro, sem o seu consentimento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTACIONAL

A Estabilidade Gestacional de que trata o Art. 10, Inciso II, “b”, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em se tratando de mãe Docente, biológica ou adotante, é acrescida de mais 60 (sessenta) dias.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade no emprego, pelo período de 30 (trinta) dias, ao Professor que retornar de licença médica superior a 30 (trinta) dias devidamente comprovada pelo órgão previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Todo/a professor/a, com 05 (cinco) anos ou mais de contrato na empresa, que estiver, no máximo, a 01 (um) ano da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, gozará de garantia no emprego até a data de aquisição do direito à aposentadoria, vedada sua dispensa sem justa causa.

Parágrafo primeiro – Esta garantia está condicionada à comunicação escrita, na data em que o/a professor/a fizer jus ao benefício estabelecido no CAPUT desta cláusula, com tolerância de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo – A estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser objeto de acordo entre as partes, com a interveniência do SINPRO/ES.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESPECIALIZAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, PROFISSIONALIZANTE, EXTENSÃO E PESQUISA

A Educação Superior está autorizada a contratar professor/a para ministrar aulas nos cursos de especialização, pós-graduação, extensão e pesquisa por prazo determinado nos termos da letra “a”, Parágrafo 2º do art. 445 CLT, sendo aplicável toda legislação pertinente ao contrato por prazo determinado.

Parágrafo primeiro – Entende-se por “pesquisa” a atividade externa praticada pelo docente que não possua identidade com sua docência na graduação, ou seja, esta atividade de pesquisa não tem características didáticas.

Parágrafo segundo – Entende-se por “extensão” a atividade aplicada fora da estrutura acadêmica de 3º grau, destinada às comunidades, instituições organizadas ou grupos sociais.

Parágrafo terceiro – Para qualquer atividade de “pesquisa ou extensão” que fizer parte do currículo escolar obrigatório do ensino superior, não poderá o professor ser contratado por essa modalidade.

Parágrafo quarto – Os salários destes professores deverão ser 31% (trinta e um inteiros por cento) superior ao praticado na modalidade de contratação por prazo indeterminado.

Parágrafo quinto – Não se aplicam nessa modalidade de contratação as Cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015, a saber: 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 39ª, 46ª.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VARIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

É permitida a variação do número de aulas do/a professor/a, com a correspondente variação da remuneração, desde que decorrente exclusivamente da variação da oferta da(s) respectiva(s) disciplina(s) no quadro curricular do estabelecimento de ensino e, ainda que as

aulas reduzidas sejam reintegradas ao/à professor/a, tão logo retornem ao quadro curricular normal.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE AULAS

Após 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatória a observância de um intervalo de 20 (vinte) minutos para os cursos diurnos, e de 10 (dez) minutos para os cursos noturnos vedados a prestação de serviço neste período.

Parágrafo primeiro – Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil obrigados a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos para os/as professores/as que ministrarem aulas com jornada diária de 6 (seis) horas consecutivas.

Parágrafo segundo – Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil desobrigados da concessão do benefício previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Caso os intervalos acordados sejam diferentes dos estabelecidos na CLT, deverão ser observados os mais benéficos ao empregado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO LIVRE ENTRE AS AULAS

Na ocorrência de horário livre entre aulas no mesmo estabelecimento de ensino, fica assegurado ao/à professor/a o pagamento deste intervalo, como se trabalhando estivesse, excetuada a hipótese de acordo, por escrito, entre o professor e o estabelecimento de ensino, com homologação do SINPRO/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO PROFESSOR

Fica instituída a data de 15 de Outubro como data consagrada ao Professor, sendo vedado o serviço neste dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIAS VEDADOS AO TRABALHO

É vedado exigir do/a professor/a regência de aula, trabalho ou qualquer outra atividade docente:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da Legislação própria; e,
- c) nos seguintes dias: segunda e terça da semana do Carnaval; na quinta-feira, sexta-feira e sábado da Semana Santa, no dia do Professor e Finados.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PERÍODO LETIVO E FÉRIAS

Para efeito de aplicação do parágrafo 3º do art. 322 da CLT, fica conveniado que o término do ano letivo se dará sempre no dia 31/12, sendo considerado como recesso escolar o período de 31 de dezembro de um ano a 1º de fevereiro do ano seguinte, para os mesmos fins.

Parágrafo primeiro – Entre os períodos letivos no recesso escolar os professores poderão ser chamados 3 (três) dias úteis antes do início do referido período, respeitado a carga horária do professor.

Parágrafo segundo – O/A professor/a demitido/a, mesmo que dispensado/a do cumprimento do aviso prévio, com projeção para o período de recesso escolar, terá direito à indenização dos salários até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

Relações Sindicais Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSEMBLÉIAS GERAIS DO SINDICATO

Os estabelecimentos de ensino concederão dispensa remunerada para o comparecimento dos/as docentes a Assembleia Geral Extraordinária do SINPRO/ES, convocada por edital publicado em jornal de circulação estadual, no dia 21 de outubro de 2013, das 17 às 20 horas para o índice de reajuste e dia 10 de outubro de 2014, para análise da proposta a ser apresentada à representação patronal para vigência em 01/03/2015.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRESENÇA DO SINPRO/ES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Fica assegurado ao SINPRO/ES o direito de afixação de cartazes, avisos e de fazer comunicações nas salas dos professores, por pessoa autorizada entre aquele órgão de classe e seus associados, sendo as datas e horários sujeitos a entendimentos prévios com a administração do estabelecimento de ensino.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO FINANCEIRA DO SINDICATO

Comprometem-se os Estabelecimento de Ensino de qualquer nível ou modalidade, a efetuar os descontos nos salários de seus professores empregados, referentes a Contribuição Sindical/Imposto Sindical, Contribuição Confederativa/Assistencial e Taxa Negocial, e repassar ao SINPRO/ES até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo primeiro – O Sinpro informará ao Sinepe os valores e critérios aprovados em Assembleia devidamente convocada para este fim.

Parágrafo segundo – Os descontos mencionados deverão estar em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, e de acordo com critérios e valores aprovados em Lei ou Assembleia Geral convocada com fim específico.

Parágrafo terceiro – Os Estabelecimentos de Ensino fornecerão ao Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo – SINPRO/ES, até a data de 30 de março e 30 de

agosto de cada ano, a relação de seus professores empregados, com Identidade Funcional e CPF, bem como os respectivos valores recolhidos referentes ao Imposto Sindical.

Parágrafo quarta – Multa de 2% da remuneração de cada professor contratado, em caso de descumprimento e por mês, sem limitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos de ensino recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo – SINEPE/ES via banco, até 30 de junho de 2012, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês de competência Março/2012, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO

Os Estabelecimentos de Ensino recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo – SINEPE/ES via Banco, a título de Contribuição para o Sistema Confederativo, com base no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, referendada em Assembleia Geral do SINEPEES, o valor de um salário mínimo, que poderá ser pago em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento), sendo a primeira em Agosto de 2013 e a segunda em outubro de 2013.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Cláusula 45ªA – Fica mantida, no âmbito dos Sindicatos convenentes, a Comissão de Conciliação Prévia, instituída desde agosto de 2000, objetivando tentar conciliar o conflito individual de trabalho nos termos da lei. 9.958/2000.

Parágrafo único – Nenhuma Comissão Prévia de Negociação será criada no nível da empresa sem a participação dos Sindicatos convenentes.

Cláusula 45ªB – A Comissão será composta de 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente, para cada bancada, indicados por escrito, pelos respectivos Sindicatos convenentes.

Parágrafo primeiro – Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo segundo – Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado.

Parágrafo terceiro – As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os Sindicatos convenentes.

Cláusula 45ªC – Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

Cláusula 45ªD – A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado ou a empresa

manifestar interesse em apresentar demanda.

Cláusula 45ªE – As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, observadas a paridade, e das partes interessadas.

Parágrafo único – Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenha sido convocado, podendo fazer-se representar por preposto expressamente autorizado a conciliar.

Cláusula 45ªF – Poderão ser submetidas à Comissão, demandas:

- a) durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive quando for de conveniência das partes sua alteração;
- b) após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional;
- c) todas as homologações de rescisões contratuais onde forem apostas quaisquer ressalvas pelo empregado ou seu representante legal e pelo órgão do Ministério do Trabalho;

Cláusula 45ªG – As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados ou por seus procuradores, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, na forma do artigo 625-D, da CLT.

Cláusula 45ªH – Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 10 (dez) dias, dará ciência, por meio inequívoco, dessa designação à parte contrária, acompanhada do teor da demanda.

Parágrafo primeiro – A Comissão terá o prazo de 30 dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo segundo – Esgotado o prazo de trinta dias de que trata o parágrafo anterior, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

Cláusula 45ª I – Havendo acordo será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, quatro (4) vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

Parágrafo único – O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente ressalvadas.

Cláusula 45ªJ – Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

Cláusula 45ªK – As despesas com a manutenção e o funcionamento da Comissão serão rateadas em partes iguais entre os sindicatos convenientes.

Cláusula 45ªL – A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos artigos 876 e 877-A, da CLT.

Cláusula 45ªM – Os Sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

Cláusula 45ªN – A Comissão será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção.

Cláusula 45ªO – Os casos omissos com relação à CCP serão dirimidos em reuniões entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÓRUM DE CONCILIAÇÃO COLETIVA

Cláusula 46ªA – As representações sindicais instituem, por este instrumento coletivo de trabalho, um Fórum de Conciliação Coletiva, formado por 1 (um) representante de cada entidade, sendo membros natos os respectivos Presidentes, onde os conflitos de interesses coletivos, de um modo geral, e os problemas decorrentes da aplicação desta e de anteriores convenções coletivas, em particular, serão levados para tentativa de conciliação e acordo.

Parágrafo primeiro – O Fórum será composto pelo presidente de cada entidade, ou quem por ele for designado, podendo este ser associado ou assessor técnico.

Parágrafo segundo – As demandas concernentes a conflitos serão obrigatoriamente levadas ao conhecimento prévio do Fórum instituído no *caput*, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para tentar a conciliação entre as partes.

Parágrafo terceiro – Comprometem-se os Sindicatos signatários a não procurar a tutela jurisdicional antes de levarem os eventuais problemas à apreciação do Fórum instituído no *CAPUT* desta cláusula.

Parágrafo quarto – Os estabelecimentos de ensino que, comprovadamente, encontrarem dificuldades em cumprir as normas estabelecidas nesta Convenção terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua assinatura para solicitar a redução de seus encargos normativos, cabendo à parte interessada apresentar os documentos comprobatórios do requerimento.

Parágrafo quinto – O Fórum de Conciliação Coletiva terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável 01 (uma) única vez, por igual período, para discutir os requerimentos de que trata o parágrafo 4º desta cláusula.

Cláusula 46ªB – As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, através de comunicação escrita feita por qualquer dos Sindicatos signatários desta norma coletiva.

Cláusula 46ªC – Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação Coletiva, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregador ou seu preposto, pelo SINPRO/ES e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado e o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via a cada Sindicato e outra ao empregador.

Parágrafo único – O Termo de Conciliação Coletiva Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória quanto ao objeto da demanda.

Cláusula 46ªD – Não havendo conciliação, o Fórum fornecerá aos interessados, declaração de tentativa de conciliação frustrada, com descrição de seu objeto, que deverá ser anexada às eventuais reclamações trabalhistas.

Cláusula 46ªE – Os casos omissos com relação ao Fórum serão dirimidos em reuniões entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - NEGOCIAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO

Comprometem-se as partes a negociar a nova Convenção Coletiva para vigorar no período 2015/2016 a partir de Novembro de 2014, e o Reajuste previsto para o período 2014/2015 será negociado a partir de Novembro de 2013.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - A CONVENÇÃO E INFORMAÇÕES AO SINPRO/ES

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter um exemplar desta Convenção na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento do disposto desta Convenção obriga a parte infratora ao pagamento de multa mensal em valor correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) incidente sobre o valor total do benefício devido pelo empregador aos empregados e em favor das entidades sindicais representativas prejudicadas, sem prejuízos das demais sanções previstas nesta Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula somente será aplicada após a submissão da demanda ao Fórum de Conciliação Coletivo.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ADEQUAÇÃO DE ORDEM

Considerando que por ocasião do arquivamento no Ministério do Trabalho e Emprego em Vitória/ES a ordem das Cláusulas conveniadas entre o Sindicato Profissional e Econômico poderá ser alterada, fica acordado que prevalecerá a ordem, denominação e objeto de cada cláusula e não aquela estabelecida pelo Órgão do Ministério do Trabalho depositário da presente convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COPA DO MUNDO

Considerando que por ocasião da realização da Copa do Mundo da FIFA 2014, os Estabelecimentos de ensino funcionarão conforme seu calendário e Legislação correspondente, assegurando que nos dias de jogos do Brasil os empregados sejam liberados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO TRIPARTITE

Fica instituída no âmbito desta Convenção Coletiva de Trabalho COMISSÃO TRIPARTITE, formada por representantes do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Espírito Santo – SINEPE/ES, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo – SINDEDUCAÇÃO e Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo – SINPRO/ES.

Parágrafo primeiro – A atuação da Comissão Tripartite está limitada à avaliação e credenciamento de empresas prestadoras de serviços para atender aos benefícios sociais previstos nesta Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo – A Comissão se reunirá por convocação de qualquer de seus integrantes, desde que tenha quórum mínimo de 50% de presença das entidades sindicais que o integram.

JONAS RODRIGUES DE PAULA
Presidente
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JOAO BATISTA GOMES DE LIMA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO - SINEPE/ES

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.